



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10725.001805/2001-48
Recurso n°	154.931 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão n°	102-48.673
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	JOSE AMARO RANGEL
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO - Apurada omissão de rendimentos, correta a tributação na forma da legislação vigente. Cumpre ao contribuinte fazer prova da alegação que se trata de rendimentos sujeitos a tributação beneficiada, mediante redução da base de cálculo (transporte de carga).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LJM'.

Relatório

JOSE AMARO RANGEL recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$3.085,51 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 30 a 34, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de valor inexistente de Imposto a restituir ou a pagar para saldo Imposto a pagar de R\$ 1.544,07.

O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 1.544,07, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 1.158,05, e acréscimos moratórios cabíveis até a data da lavratura.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 33, versando exclusivamente sobre a seguinte infração: 'OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO'

DA IMPUGNAÇÃO - Cientificado do Auto de Infração em 07/12/2001 (fl.38), o contribuinte protocolizou impugnação em 20/12/2001 (fls 01 a 04), alegando, em suma, que os rendimentos referem-se a fretes realizado em caminhão de sua propriedade, tendo direito ao abatimento de 60% previsto no art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda e instruções do Manual de Orientação do IRPF.

Isto posto, com fundamento nos art. 43,47 e 991 do Regulamento do Imposto de Renda, requer a improcedência do lançamento bem como a restituição do valor de R\$ 950,90 demonstrado à fl. 03.”

A DRJ proferiu em 29/06/2006 o Acórdão nº 13-12.791 (fls. 41-44), assim ementado e fundamentado (*verbis*):

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGAS. A simples a propriedade de um caminhão não significa necessariamente que este foi utilizado para auferir rendimentos ou que os valores que a contribuinte recebeu eram decorrentes de transporte de cargas. Para que faça jus à redução de 60% dos valores recebidos, é necessário, principalmente, comprovar a natureza dos serviços prestados.

Lançamento Procedente

(...)

O contribuinte não discorda do recebimento dos valores lançados, restringe-se a solicitar o abatimento de 60% previsto no art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda; portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (com a redação

dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), considera-se não impugnada esta matéria não expressamente contestada.

DA MATÉRIA IMPUGNADA

No que se refere à matéria impugnada, não dou razão ao contribuinte.

O art. 47 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (antigo art. 48 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), cuja base legal é o art. 9º da Lei nº 7.713/88, prevê, de fato, o abatimento de 60% sobre os rendimentos no caso de transporte de cargas...

(...)

Todavia, entendo que ao contribuinte cabe, em primeiro lugar, o ônus de demonstrar que faz jus à redução pleiteada, não sendo suficientes meras alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios. A simples propriedade de um caminhão não quer dizer necessariamente que este foi utilizado para auferir rendimentos ou que os valores que o contribuinte recebeu eram decorrentes de transporte de cargas. Faltou, principalmente, comprovar a natureza dos serviços prestados, o que poderia ter sido feito mediante contrato de prestação de serviços, folhas de medição, declaração da contratante, ou outros documentos que demonstrassem ter efetivamente ocorrido o transporte de cargas.

Assim sendo, não tendo sido juntados documentos suficientes para comprovar que o contribuinte fazia jus à redução de 60% prevista na legislação tributária, mantém-se integralmente o lançamento.

DO RESULTADO DO VOTO

Desta forma, diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração às fls. 30 a 34."

Aludida decisão foi cientificada em 06/09/2006 (fl.48), sendo que em 02/10/2006 o contribuinte solicitou vistas ao Processo na Delegacia de Campos Goytacazes, conforme relatado na fl. 59, *verbis*:

"(...)

-Não pode examiná-lo naquela data haja vista o Processo não estar na Delegacia onde é seu domicílio(fl. 49)

-Em 11/10/06 foi aberta vistas ao Processo na sala do Sacat na Delegacia de Campos(fl.55)

- contribuinte apresentou recurso ao Conselho em 26/10/06, 15 dias após ter sido dada vistas alegando ainda estar no prazo, pois não poderia ser responsável do Processo ter sido retirado da Delegacia, conf. Art.28 do Decreto 3000."

O recurso voluntário, interposto em 26/10/2006 (fl.57-58), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) com fundamento no art. 47,Inc. II do Decreto 3000, de 26/03/1999, o recorrente requer a procedência de sua impugnação e também do recurso ora interposto, com

intuito de descaracterizar a omissão de rendimentos provenientes de transportes de cargas, tendo-se em vista que a prova dos autos é ilibada e suficiente para demonstrar que o contribuinte não poderia fazer o transporte de sua produção vegetal sem o uso do veículo de sua propriedade. Vale ressaltar ainda, que o documento de folha 26 foi acostado aos autos pela própria Delegacia da Receita Federal.”

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 07/11/2006 (fls. 59).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de tributação de rendimentos omitidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 22.975,65, que segundo alega o recorrente seriam oriundos do transporte de cargas, conforme documento de fl. 26.

Pois bem. Consta a fl. 26 que o contribuinte recebeu valores pagos pela empresa Usina de Cana Sapucaia S.A., CNPJ 33.229.147/0001-07. Todavia, tais valores são referentes a fornecimento de cana nos meses de setembro e agosto de 2000, R\$ 5.864,62 e R\$ 25.681,38, respectivamente. Tratam-se de receitas da atividade rural e sequer foram objeto de retenção de IR-Fonte.

Em verdade, consoante demonstrativo de fl. 24, os rendimentos tributados foram obtidos nos meses de fevereiro e março de 2000, nos valores de R\$ 12.156,42 e R\$ 10.819,23, respectivamente, com retenções de IR-Fonte nos valores de R\$ 977,21 e 830,12 (ambos considerados no auto de infração). A fonte pagadora foi a empresa AL Melhoramentos (CNPJ 10842.672/0001-06).

Não há qualquer evidência que esse rendimento seja do transporte de carga, mas mesmo que fosse, o correto é a fonte pagadora informar a SRF o valor líquido pago, qual seja, 60% e reter o IR-Fonte sobre essa importância.

Diante do exposto, em face da precariedade das alegações do recorrente, em contraste com o conjunto probatório trazido aos autos, formei convencimento de que a exigência deve ser mantida.

Voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA